## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013686-71.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: **José Misale Neto**Requerido: **Autovias S/A e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser cliente da segunda ré, tendo contratado com a mesma o serviço denominado "Sem Parar" disponibilizado em automóvel de sua mulher.

Alegou ainda que viaja com frequência à cidade de Ribeirão Preto, utilizando na praça de pedágio existente na altura do Km 45 da Rodovia SP-255 as baias destinadas a veículos dotados do sistema "Sem Parar".

Salientou que não obstante esteja com os pagamentos à segunda ré rigorosamente em dia passou a enfrentar diversos problemas porque as cancelas respectivas não abriam à sua passagem.

Tentou buscar solução para o problema, contatando inclusive a Ouvidoria da primeira ré e trocando o "TAG" do automóvel, sem êxito.

Almeja à condenação das rés à reparação do sistema que opera aquelas cancelas automáticas, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela primeira ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

## AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

É relevante notar que as próprias rés deixaram claro nas peças de resistência que os serviços trazidos à colação contam com a participação de ambas, vale dizer, enquanto a primeira é a responsável pelo fornecimento da antena de leitura do equipamento instalada na praça de pedágio, fica a cargo da segunda o fornecimento, a manutenção e a administração do "TAG" fixado nos veículos.

Diante desse cenário, a propositura da ação tal como levada a cabo justifica-se, inclusive como forma de prevenir indesejável tentativa de transferência de responsabilidade entre as rés porque esse assunto não projeta reflexos ao autor.

Poderá quando muito ter importância em eventual ação regressiva entre as rés para fins de determinar-se se os problemas derivaram do "TAG" do automóvel e/ou da antena e cancelas instaladas, mas isso não afeta a esfera jurídica do autor.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, extrai-se dos autos que os fatos descritos pelo autor realmente aconteceram.

Patenteou-se que por vezes as cancelas automáticas da praça de pedágio existente na altura do Km 45 da Rodovia SP-255 não abriram, mesmo estando o autor em dia com o pagamento das faturas relativas ao serviço "Sem Parar".

Isso chegou a ser admitido pelas rés (fls. 50/51 e

e 106, último parágrafo).

Outrossim, restou demonstrado que antes da propositura da ação o autor trocou o "TAG" do automóvel (fl. 23) sem que os problemas fossem definitivamente sanados (fl. 51).

É certo que o autor buscou contato com a Ouvidoria da primeira ré, na esteira da mídia amealhada por esta.

O seu exame revela que em três oportunidades a questão foi discutida e que na terceira a pessoa ligada à Ouvidoria, chamada Patrícia, admitiu a mudança de tecnologia naquele pedágio, de sorte que os problemas sucedidos, até mesmo após a alteração do "TAG" por parte do autor, deveriam ser sanados.

Mas não o foram.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção diversa, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A falha na prestação dos serviços aqui tratados positivou-se e, como anteriormente destacado, é despiciendo aprofundar o exame sobre se isso tocaria a uma ré, a outra ou a ambas em face de sua solidariedade e da responsabilidade objetiva consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Nem mesmo as excludentes do art. 14, § 3°, inc.

II, desse diploma legal beneficiam as rés.

A espécie vertente não atina a culpa exclusiva do consumidor, até mesmo sob o prisma de eventual excesso de velocidade ao passar pela praça de pedágio aludida porque isso quando muito cristalizaria culpa concorrente, insuscetível de favorecê-las porque ainda assim persistiria a falha na prestação dos serviços.

Já a culpa de terceiro não se cogita porque a ligação das rés com os serviços é tão evidente que dispensa considerações a demonstrá-las, não ostentando nenhuma delas tal posição.

Cumpre igualmente refutar a alegação de que o "TAG" estivesse tamperizado porque nenhum dado concreto permite concluir que o equipamento mostrado a fl. 43 seja o pertencente ao autor no momento em que os fatos destacados repetidamente tiveram vez.

Em consequência, impõe-se a condenação das rés ao cumprimento da obrigação de fazer postulada na petição inicial.

Já quanto aos danos morais, tenho-os por

caracterizados.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) bastam para estabelecer a certeza de que o autor ficou sujeito a desgaste de vulto quando por reiteradas vezes não conseguiu passar pelas cancelas automáticas da praça de pedágio trazida à colação.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição experimentaria igual sentimento, cuja importância aumenta quando se sabe dos riscos a que o autor foi exposto.

A espécie ultrapassou em larga medida os meros dissabores da vida cotidiana, não se podendo olvidar que todas as providências tomadas pelo autor para a solução de problema a que não deu causa não tiveram sucesso.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

Quanto ao valor da indenização, haverá de seguir os parâmetros usualmente utilizados em casos dessa natureza.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização na esteira de entendimento deste Juízo em casos afins em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para

condenar as rés a:

- (1) providenciarem no prazo máximo de cinco dias o reparo do sistema que opera as cancelas automáticas (sistemas "Sem Parar" e "Via Fácil") da praça de pedágio existente no Km 45 da Rodovia SP-255, a fim de que funcionem regularmente quando da passagem do autor, sob pena de multa de R\$ 500,00 a cada oportunidade em que as mencionadas cancelas automáticas não funcionarem;
- (2) pagarem ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer prevista no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA